



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0052207-80.2021.8.06.0071
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Antonia Vieira Barboza
Requerido:	Procuradoria Geral do Município de Crato e outro

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Anticipada Incidental** proposta por **Antônio Vieira Barboza** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, qualificados nos autos, mediante as razões constantes da inicial de págs. 01/17.

Alega, em síntese, que é portador de **Osteoporose**(CID10 M80) pelo que necessita realizar tratamento com uso contínuo dos medicamentos **Addera D3 10ml(2vd/mês)**, **Dozemast 1000mg(30 comp/mês)** e **Calceos Kids 200ml(2vd/mês)**. Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação e que restaram infrutíferas as tentativas de obter o fármaco junto aos promovidos. Acrescenta que a medicação não faz parte da lista de protocolo do SUS e na lista da ANVISA, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os promovidos forneçam a medicação, sob pena de multa por descumprimento e bloqueio de valores. Ao final, requereu a procedência do pleito inicial.

Com a inicial juntou os documentos de págs. 18/42.

Deferida a gratuitade judiciária e indeferida a tutela de urgência(págs. 43/46).

Os promovidos foram citados e intimados acerca da da liminar(págs. 59/68 e 70/71).

A autora agravou da decisão de indeferimento, sendo concedida a liminar em sede de agravo determinando a concessão da medicação reclamada(págs. 72/88 e 96/100) .

O Município do Crato apresentou contestação alegando, preliminarmente, que não é responsável pelo fornecimento da medicação reclamada, pois ela não faz parte da RENAME e nem consta na lista do componente básico da assistência farmacêutica. Defendeu a necessidade de respeito à repartição de competência administrativas e a impossibilidade de concessão da medicação pela ausência de prova acerca da sua imprescindibilidade. Também defendeu a aplicação dos princípios da responsabilidade administrativa, legalidade, separação de poderes, reserva do possível e o direcionamento da obrigação para o Estado do Ceará. Ao final, requereu a improcedência do pedido(págs. 121/136).

Deferido o pedido de bloqueio de verba pública para aquisição dos medicamentos, em razão do não cumprimento da liminar deferida em sede de agravo(págs. 102/120, 136).

Efetuado o bloqueio de verba pública(págs. 147/150).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que o Estado do Ceará foi regularmente citado e deixou transcorrer "in albis" o prazo contestatório, **decreto-lhe a revelia**, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis(art. 344 e 345, do NCPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Destaco, ainda, que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: *"A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pelo autor; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que o fármaco prescrito possui registro na ANVISA e a tentativa frustrada da requerente obter a medicação pela via administrativa(págs. 23/25, 27/30, 32/36 e 39/41).

Ademais, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Portanto, entendo que não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade imprescindível e inadiável de uso da medicação reclamada com garantia da saúde e vida da promovente, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, inclusive, determina o art. 195, § 5º, da Carta da República, que é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão sob o argumento de que não dispõe de verbas públicas disponíveis, devendo prevalecer o direito constitucional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Neste sentido, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da solidariedade dos entes públicos, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - *A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*

Destarte, considerando que os medicamentos reclamados não fazem parte do componente básico da assistência farmacêutica, entendo como plausível o direcionamento do cumprimento da obrigação para o Estado do Ceará, até mesmo em razão da sua maior capacidade financeira.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, condenando os promovidos na obrigação de fornecer ao autor os medicamentos Addera D3 10ml(2vd/mês), Dozemas 1000mg(30 comp/mês) e Calceos Kids 200ml(2vd/mês), devendo o cumprimento da obrigação ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento, por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial autorizando a Caixa Econômica Federal transferir a quantia de R\$ 1.790,58(Mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) bloqueada através do Sisbajud(ID 072021000021668127 e ID 072021000021668135 – págs. 147 e 149) para a Caixa Econômica agência 0684 operação 013; Conta 46085-2 de titularidade de Valbéria Barbosa Alves – CPF 939.179.023-20.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ, bem como o Município do Crato, devido à ausência de competência administrativa para dispensação do medicamento, não se podendo dizer que tenha dado causa direta ao ajuizamento do pleito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 10 de dezembro de 2021.

Jose Batista de Andrade

Juiz de Direito Titular